



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 29 de julho de 2024 às 13:38, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6252414: RESOLUÇÃO Nº 104/2024

ENTIDADE

CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6252414>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Resolução nº 104/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA, SIMPLIFICAÇÃO E REMISSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor Executivo do **Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA**, **Sr. André Luiz de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

CONSIDERANDO as finalidades do CINCATARINA, dentre elas a realização de licitação compartilhada entre o seus Municípios Consorciados, prevista no art. 3º, inciso XIII, alínea "a" do seu protocolo de intenções;

CONSIDERANDO que, tratando-se de licitação compartilhada efetivada por Consórcio Público, o CINCATARINA define os itens a serem licitados com base naquilo que é demandado pelos Municípios Consorciados;

CONSIDERANDO que, ao solicitarem determinado produto ou serviço para este Consórcio Público, os Entes Consorciados, considerando sua realidade social e orçamentária, já fizeram o prévio levantamento de mercado, solicitando ao CINCATARINA a licitação daquilo que melhor atenderá seus administrados;

CONSIDERANDO o prejudgado nº 2414 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

CONSIDERANDO que o CINCATARINA é uma entidade com competência para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa, simplificação e remissão do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Art. 2º O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. Entende-se por Estudo Técnico Preliminar simplificado aquele ETP que, justificadamente, deixar de abordar um ou mais dos seguintes incisos não obrigatórios do artigo 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021: II, III, V, VII, IX, X, XI e XII.

CAPÍTULO II HIPÓTESES DE DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º A realização de Estudo Técnico Preliminar pelo CINCATARINA é facultada nas seguintes hipóteses:

I – Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, desde que o ETP já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram;

II – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do regulamento e justificativa no processo;

III – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação para contratações resultantes de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou

calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

IV – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

V – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

VI – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

VII – Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Caso haja dispensa de elaboração do ETP, deverá constar no processo a devida justificativa.

Art. 4º É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Art. 5º É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações de atas de registro de preço.

Art. 6º Fica autorizada a realização de estudo técnico preliminar simplificado pelo CINCATARINA nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais ou indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II – Produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos Entes Consorciados;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade do CINCATARINA realizar o estudo técnico preliminar integral nos termos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do *caput* deste artigo, está autorizada a realização do Estudo Técnico Preliminar simplificado para as seguintes contratações, dentre outras:

- I – Café;
- II – Água mineral e bebedouros;
- III – Materiais de expediente, escolares, didáticos e de artesanato;
- IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- V – Álcool em gel e líquido;
- VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios, inclusive, cesta de alimentos;
- VII – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII – Suprimentos para impressão;
- IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais ambulatoriais;
- XIII – Testes rápidos para Covid e Influenza A e B;
- XIV – Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- XV – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVI – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVII – Pneus, câmaras e protetores;
- XVIII – Tubos e conexões;
- XIX – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XX – Soro fisiológico;
- XXI – Tiras teste de glicose;
- XXII – Curativos para tratamento de feridas;
- XXIII – Materiais de fisioterapia;
- XXIV – Luminárias e projetores de LED;
- XXV – Utensílios de cozinha;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XXVI – Materiais esportivos;

XXVII – Equipamentos de Proteção Individual; e

XXVIII – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º A simplificação prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar integral.

§ 3º A justificativa para a dispensa dos incisos citados no § 1º do art. 2º desta resolução deverá constar em tópico específico do próprio estudo técnico preliminar simplificado.

Art. 7º Em conformidade com o art. 18, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensa-se a especificação e detalhamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que seja demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Parágrafo único. Caso a especificação do objeto não seja abordada no ETP, esta deverá ser realizada no termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

CAPÍTULO III REMISSÃO DE ETP

Art. 8º Para contratações que admitam a elaboração de estudos técnicos preliminares, caso já exista um ETP elaborado para contratação anterior de mesmo objeto, admite-se a utilização do mesmo estudo, desde que seja verificada a manutenção das necessidades e soluções identificadas à época.

§ 1º A decisão quanto à remissão ao ETP elaborado anteriormente será formalizado em ato motivado do gestor responsável pelo planejamento da licitação, em conjunto com o empregado designado no Documento de Formalização de Demanda como responsável pela elaboração dos documentos da fase interna da licitação.

§ 2º A remissão não desobriga o responsável pelo planejamento da contratação de atualizar, para a nova contratação, a lista de itens, descritivos, folhas de dados e pesquisa de preços.

§ 3º Processos administrativos licitatórios complementares, definidos na Resolução CINCATARINA nº 186/2022 e suas alterações, admitem a utilização do ETP remissivo.

Art. 9º Somente podem ser objeto de remissão os estudos técnicos preliminares elaborados até 30 (trinta) meses antes da decisão que autoriza sua utilização.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os entes da federação consorciados e referendados ou os órgãos e entidades cooperados deverão realizar “Manifestação do Órgão Participante” (MOP) concordando com o processo administrativo licitatório, aprovando seus termos, passando a integrar e utilizar a ata de registro de preços.

Parágrafo único. Assinada a “Manifestação do Órgão Participante” (MOP) os entes da federação consorciados e referendados ou os órgãos e entidades cooperados ratificam a solução encontrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como com a descrição do objeto feita no Termo de Referência (TR).

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 214/2022.

Florianópolis, 29 de julho de 2024.

André Luiz de Oliveira
Diretor Executivo do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Inovação e Modernização na Gestão Pública